



7

## CONSELHO CIENTÍFICO

DESPACHO N.º 35/2013

26 de março de 2013

### ESPECIALISTAS COM TÍTULO E ESPECIALISTAS RECONHECIDOS

Devido a dúvidas levantadas sobre o alcance normativo da natureza dos «especialistas», invocada em diversos diplomas, esclarece-se o seguinte:

1.- Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, é conferido o título de especialista no âmbito do ensino politécnico.

2.- Mais tarde, as condições de atribuição do título de especialista foram regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, aplicando-se aos institutos politécnicos e às universidades que integram unidades orgânicas de ensino politécnico.

3.- Diz-se, também, no mesmo diploma que “o título de especialista [...] releva para efeitos da composição do corpo docente das instituições de ensino superior” [ponto 2) do artigo 3.º].

4.- Ora, sobre a composição do corpo docente, o Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, obriga que a atribuição do grau de licenciado e do grau de mestre só possam ser conferidos pelos estabelecimentos de ensino superior que “disponham de um corpo docente próprio [...] cuja maioria seja constituída por titulares de grau de doutor ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional” [alínea a) do ponto 2), do artigo 6.º e alínea a) do ponto 2), do artigo 16.º].

5.- O mesmo decreto-lei prevê que a verificação da satisfação dos requisitos sobre o corpo docente seja feita no âmbito do processo de acreditação [ponto 3) do artigo 6.º e ponto 2) do artigo 15.º].

6.- Já quanto às orientações é dito que a elaboração das dissertações ou dos trabalhos de projeto e a realização dos estágios “são orientadas por doutor ou por especialista de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento do ensino superior”. O mesmo regime é referido sobre a composição dos júris de mestrado [ponto 1) do artigo 21.º e ponto 3), do artigo 22.º].

*Assim, tendo em vista o exposto, constata-se o seguinte:*

7.- As referências na lei sobre «especialistas» ocorrem quando se dispõe, ou sobre a **composição do corpo docente**, ou sobre as **orientações** das dissertações, dos trabalhos de projeto e dos relatórios de estágios, ou sobre a **composição dos júris** de provas públicas de mestrado.

8.- Sobre a **composição do corpo docente**, cuja verificação dos requisitos é feita no âmbito do processo de acreditação dos cursos, como o Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, diz que o título de especialista releva para efeitos de composição do corpo docente das instituições de ensino superior, concluiu-se, portanto, que estes especialistas são os enunciados na alínea a) do ponto 2), do artigo 6.º e alínea a) do ponto 2), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, ou seja, de que os graus de licenciado e de mestre só podem ser conferidos pelos estabelecimentos de ensino superior que “disponham de um corpo docente próprio [...] cuja maioria seja constituída por titulares de grau de doutor ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional”.

9.- Já no que se refere às **orientações** das dissertações, dos trabalhos de projeto e do relatório dos estágios, ou à **composição dos júris** de provas públicas de mestrado, como se diz que a aprovação destes especialistas compete ao Conselho Científico do estabelecimento de ensino superior, conclui-se que os mesmos estão relacionados com o mérito e a qualidade científica, matéria diferente dos requisitos da composição do corpo docente [Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, ponto 1) do artigo 21.º, ponto 3), do artigo 22.º].

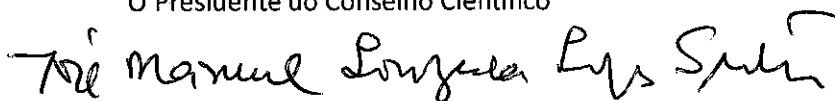
**Em conclusão:**

10.- **Só os especialistas que obtenham o «título de especialistas» contribuem para a maioria dos doutores que é exigida, na composição do corpo docente, aos estabelecimentos de ensino superior para poderem conferir o grau de licenciado ou de mestre.**

11.- **Os «especialistas reconhecidos» pelo Conselho Científico não relevam para a maioria dos doutores, ficando, porém, habilitados a orientar dissertações, trabalhos de projeto e relatórios de estágio e a participarem nos júris de provas públicas de mestrado.**

Lisboa, 26 de março de 2013

O Presidente do Conselho Científico



Professor Doutor José Manuel Louzada Lopes Subtil